## PROJETO DE LEI N°, DE 2012. (Do Senhor Marco Tebaldi)

Acrescenta o inciso III e IV ao art. 122º, e o inciso § 4º ao art. 123 do Capítulo XI, Do Registro de Veículos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Transito Brasileiro, e dá outras providências.

## O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º -** O Capítulo XI da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, Do Código de Transito Brasileiro, passa a viger acrescido do inciso III e IV ao art. 122 e do § 4º ao art. 123, com a seguinte redação:

"Art	122°	
AIL	122	

- III apresentar o documento de CNH carteira Nacional de Habilitação no caso do proprietário for habilitado;
- IV apresentar o documento de CNH Carteira Nacional de Habilitação do condutor principal do Veiculo nos casos que o veículo for de propriedade de pessoa jurídica ou de pessoa física sem habilitação para dirigir.

$\Lambda rt$	123°							
$\neg$	120	 						

- § 4º no caso de transferência de propriedade, o proprietário deverá apresentar a CNH se for Habilitado e nos casos que o veículo for de propriedade de pessoa jurídica ou de pessoa física sem habilitação para dirigir apresentar a CNH do condutor principal."
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## Justificativa

A questão que ora abordamos no presente projeto de lei é acabar com uma brecha no Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a autuação da pessoa não habilitada e proprietária de veículo cujo condutor infrator não é identificado. A razão dessa medida encontra-se no fato de que existem muitos veículos autuados de propriedade de pessoas físicas sem habilitação para dirigir, cujos condutores infratores, não sendo identificados pelos DETRANs, deixam de ser punidos quando o agente de trânsito não consegue a assinatura do infrator da multa. Precisamos punir os infratores que o proprietário do veiculo não habilitado se autoindica e a pontuação acaba não punindo o condutor do veiculo.

Com a obrigação de apresentar a CNH de um condutor principal no ato do registro do veículo, se a pessoa não tem o documento de CNH, acabaria com essa impunidade dos motoristas infratores, sendo que ninguém compra um carro para deixá-lo na garagem, alguém irá dirigir este automóvel.

Precisamos acabar com essa brecha deixada no nosso CTB, quantos infratores se beneficiam dessa situação, compram um carro e registram no nome de uma pessoa que não é habilitada, e ao receber as notificações simplesmente não apresentam o condutor infrator, paga-se a multa e fica por isso mesmo.

Antes que esses marginais do trânsito continuem suas trajetórias, matando muitas vezes inocentes e arcando apenas com o valor da multa, e os verdadeiros motoristas infratores acabam ficando livres da punição, é que solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 07 de novembro de 2012.

**MARCO TEBALDI** 

Deputado Federal – PSDB/SC